



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.922 - RS (2014/0121398-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205  
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575  
**ADVOGADA** : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594  
**AGRAVADO** : ROSALBA RUFFATO  
**ADVOGADO** : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S) - RS027378

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO  
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

**1.** Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

**2.** A egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). Incide a Súmula 83 do STJ.

**3.** A Corte estadual concluiu com base no acervo probatório dos autos, estarem presentes os requisitos para a ação cautelar de exibição de documento. Para se chegar a conclusão diferente, seria necessária a inserção no conjunto fático-probatório, providência vedada a esta corte face o óbice da súmula 7/STJ.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.922 - RS (2014/0121398-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205  
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575  
**ADVOGADA** : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594  
**AGRAVADO** : ROSALBA RUFFATO  
**ADVOGADO** : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S) - RS027378

### RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por **BRASIL TELECOM S/A**, em face de decisão monocrática da lavra do então Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte, que conheceu do agravo da ora insurgente para negar seguimento ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 160, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

PROVA MÍNIMA. A prova mínima sobre a existência do contrato de participação foi juntada, que é o RIC de fl. 61.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Para a obtenção de informações societárias, tratando-se de ação de exibição de documentos ajuizada contra companhia telefônica, o interesse processual depende de prova da apresentação de requerimento formal na via administrativa e do pagamento de custos correspondentes à emissão dos documentos societários, quando exigido pela empresa.

Desnecessidade de prova do pagamento em face da dispensa deste formalizada em convênio. Requisitos preenchidos. Preliminar rejeitada.

OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO RELATORIO DE INFORMAÇÃO CADASTRAL - RIC. No caso concreto, a demandada está em poder de todos os documentos e informações referentes ao contrato de participação financeira celebrado entre as partes demandantes, assim tem o dever de informar, motivo pelo qual a pretensão exhibitória está amparada no dispositivo do inciso II, do art. 844, do CPC.

Pelo art. 60, III, do CDC, o consumidor o tem direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como para facilitar sua defesa e inclusive com a inversão do ônus da prova conforme a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação - art. 60, VIII, também do CD.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A cautelar de exibição de documentos enseja a condenação em honorários advocatícios, pois se trata de ação e não de mero incidente. A demandada ofereceu resistência à pretensão exorbitante, o que é suficiente para a condenação ao pagamento da sucumbência pelo princípio da causalidade. Minoração da verba estabelecida na sentença para R\$ 600,00).

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 173/181, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 183/190, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante alegou violação artigos 333, inciso I, 267, inc. VI e 535. Inc. II, todos do Código de Processo Civil de 1973 e art. 100 da Lei n. 6.404/76. Sustentou a ausência do interesse de agir da recorrida, porquanto nunca se negou a fornecer os documentos e informações do interesse daquela. Argumentou que a recorrida não tomou as providências necessárias para que o pedido fosse atendido (requerimento específico ao setor responsável e o pagamento de taxa correspondente ao serviço). Arguiu que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual teria se omitido em se manifestar a respeito da aplicação dos art. 333, inc. I, 267, inc. VI do CPC/73 e art. 100 da Lei n. 6.404/76.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi conhecido, para negar seguimento ao recurso especial, pelo Presidente da Segunda Seção desta Corte, diante dos seguintes fundamentos: **(i)** em relação à suposta contrariedade ao art. 333, inc. I do CPC/73, a Corte estadual considerou existir uma prova mínima sobre a existência do contrato de participação e para o acolhimento da pretensão da recorrente seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da súmula 7/STJ; **ii)** no que respeita a falta de interesse de agir o Tribunal de origem concluiu pela existência do requerimento administrativo e pela inexigibilidade da taxa de serviço, sendo que para se entenda em sentido contrário, haveria a necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, no ponto, a súmula 7/STJ.

Irresignada, a agravante sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não seria o caso de examinar o conjunto fático-probatório, mas sim de revalorar as provas constantes nos autos.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental.

Sem impugnação.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.922 - RS (2014/0121398-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO  
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

**1.** Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

**2.** A egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). Incide a Súmula 83 do STJ.

**3.** A Corte estadual concluiu com base no acervo probatório dos autos, estarem presentes os requisitos para a ação cautelar de exibição de documento. Para se chegar a conclusão diferente, seria necessária a inserção no conjunto fático-probatório, providência vedada a esta corte face o óbice da súmula 7/STJ.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

**1.** Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a apontada violação ao art. 535, incisos I e II do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

2. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, é no sentido de carecer ao autor interesse de agir, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, quando não demonstrados: **(i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008).

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Tal orientação jurisprudencial foi sintetizada na Súmula 389 do STJ, *in verbis*:

A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Importante, contudo, destacar que o Tribunal local entendeu não ser exigível o pagamento da taxa de serviço porquanto a ação exorbitante foi ajuizada após 20.11.2006, momento a partir do qual a Brasil Telecom absteve-se da cobrança pelo fornecimento das informações solicitadas pelos usuários de seus serviços, nos termos do Convênio 27/2006-DLC, celebrado com o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

*In casu*, a ação cautelar de exibição de documentos foi ajuizada em 12.09.2012, razão pela qual afasta-se a aventada falta de interesse de agir.

Extrai-se do acórdão hostilizado (fls. 164, e-STJ):

A Brasil Telecom S/A cobrava uma taxa pelo fornecimento das informações solicitadas por seus consumidores, deixando de realizar esta cobrança a partir do dia 20 de novembro de 2006, conforme convênio 27/2006-DLC celebrado com o Poder Judiciário.

A dispensa da cobrança pelo custo do serviço restou formalizada em ofício encaminhado por representantes da ré (Diretor Jurídico, Diretor Adjunto de Operações Jurídicas e Gerente Jurídico da filial do Estado) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Portanto, somente pode ser exigida a prova do pagamento da taxa quanto aos pedidos administrativos formulados antes da data supramencionada.

Na hipótese dos autos, a parte-autora comprovou que realizou pedido administrativo no dia 09-07-12 (fl. 05), o que é suficiente para afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que, naquela data, a demandada não mais exigia a cobrança pelo custo decorrente da prestação do serviço.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal sorte que afastar a alegação de que houve o preenchimento do requisito relativo a exigência de taxa porquanto não havia mais necessidade de tal recolhimento, demandaria o revolvimento de matéria fática.

No que respeita à realização do pedido administrativo, a Corte estadual entendeu que este foi realizado, de modo que, para se chegar a conclusão diferente, também seria necessária a inserção no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT. SÚMULA N. 371/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da 'dobra acionária' ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte" (AgRg no REsp n. 1.508.205/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

**2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de interesse de agir dos agravados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 954.222/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp nº 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula nº 389/STJ.

**4. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.**

5. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S.A.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 611.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; grifou-se)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0121398-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 519.922 / RS**

Números Origem: 00111200454627 00570422820128210001 00872597220138217000  
03045977520138217000 111200454627 11200454672 2282673720138217000  
3045977520138217000 570422820128210001 70053626321 70055036404  
70056572100 872597220138217000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205  
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575  
AGRAVADO : ROSALBA RUFFATO  
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S) - RS027378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037  
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060  
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205  
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575  
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594  
AGRAVADO : ROSALBA RUFFATO  
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S) - RS027378

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.